



Processo nº : 13890.000198/97-29

Recurso nº : 114.373

Recorrente : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO – Americana S/C Ltda.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

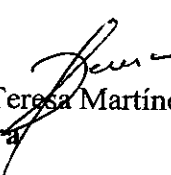
RESOLUÇÃO Nº 203-00.418

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO - Americana S/C Ltda.

Resolvem os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13890.000198/97-29

Recurso nº : 114.373

Recorrente : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO

RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de pedido de compensação/restituição negado pela autoridade *a quo* e, tempestivamente, recorrido por meio de manifestação de inconformidade.

Alega o contribuinte que:

1. a DRF de origem em nenhum momento, desde a protocolarização do Termo de Opção em 20/03/1997, teria tomado qualquer providência no sentido de excluí-lo do SIMPLES, com o que, acredita, restaria insubsistente a negativa da autoridade *a quo*, fundada na premissa de que este contribuinte, dada a sua atividade, não poderia optar pelo referido sistema;

2. o art. 9º da Lei nº 9.317/96 seria inconstitucional;

3. "a escola, apesar de utilizar os serviços de professores, não se assemelha a esta atividade" (fl. 45); e

4. em reforço ao primeiro argumento, o § 3º, acrescentado ao art. 15 da Lei nº 9.317/96 pela Lei nº 9.732/1998, garantia-lhe o direito à compensação requerida, porquanto não lhe teria sido encaminhado qualquer ato declaratório, como prevê o citado dispositivo, no sentido de excluí-lo do SIMPLES.

Por meio da Decisão de nº 2.818, de 21 de outubro de 1999, a autoridade de primeira instância manifestou-se pelo indeferimento da solicitação. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/10/1996

Ementa: SIMPLES. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que preste serviços que compreendam atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Verificada a hipótese, segue-se, de ofício, a exclusão da interessada do SIMPLES, com o que eventual pedido de compensação deve ser formulado segundo o regime geral previsto pela IN/SRF nº21/1997, alterada pela IN/SRF nº 73/1997. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENTIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.



Processo nº : 13890.000198/97-29
Recurso nº : 114.373

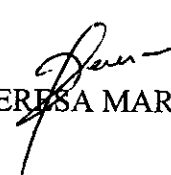
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A Portaria SRF nº 55, de 16 de março de 1998 (Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes), dispõe que (art. 9º) o 3º Conselho de Contribuintes julgará os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente a:

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);”. (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

Em razão do exposto, por entender faltar competência a este 2º Conselho de Contribuintes para apreciar matéria relativa ao SIMPLES, voto pelo envio dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ